

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - PB.

"Teu dever é lutar pelo direito, mas o dia em que encontrares em conflito o direito com a justiça luta pela justiça" (Eduardo Couturé)

## RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cap. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022** referente aos serviços de **construção de uma creche**, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho - PB, contra o resultado de habilitação, conforme divulgação no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 01 de julho de 2022, pelos motivos a seguir expostos:

**Adiantamos que o nosso recurso será remetido via email em razão do estado da pandemia do coronavírus que afeta nosso país, e fundamentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"**

## DOS FATOS

Assim diz a Comissão Permanente de Licitação a recorrente não atendeu ao item 8.2.8 do edital, deixou de apresentar certidão do FGTS.

## DO MERITO

"O edital pode apresentar falhas e dar margens a situações imprevistas, a identificação de eventuais incorreções ou ilegalidades, antes da abertura das propostas podemos nos valer do disposto no artigo 4º, que visa à garantia do direito ao efetivo cumprimento legal. Furtado (2001, p.49-50)"

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprindo o item 8.2.8 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso e ilegal inclusive com jurisprudências da ilegalidade pelo judiciário, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor **HELLY LOPES MEIRELLES**.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Peço vênia a Douta Comissão de Licitação, do erro cometido ao inabilitar a recorrente sob a alegação de não apresentar a certidão FGTS, visto que a recorrente é uma empresa de pequeno porte, amparada pela lei Complementar 123/2006 e da Lei Complementar 155/2016 que assim reza o Art. 42 – Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.** (grifo nosso).

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de

habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e impessoalidade, acarretando assim a restrição indevida e injustificada do caráter competitivo da Tomada de Preços nº 005/2022, constituindo-se, assim como vícios insanáveis e causa suficiente para a sua anulação.

Com referência ao item 8.2.8 certidão do FGTS, onde a comissão de licitação inabilita a recorrente é um tipo de caso de puro formalismo exagerado que inclusive limita um numero maior de interessados no certame e traz um prejuízo enorme a Administração, que deixa de pescar uma proposta mais vantajosa.

A própria Comissão de Licitação tem poderes para fazer uma diligencia complementar que é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos como é o caso da recorrente podendo se amparar no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993.

Portanto, o documento não apresentado, não é motivo suficiente para inabilitar a recorrente, quando se tem à disposição da Doua Comissão de Licitação um instrumento tão relevante a possibilidade de diligenciar. É imperioso observar, que a recorrente é amparada juridicamente pela Lei Complementar 123/2006 e a Lei Complementar 155/2016.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos a Doua Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB, a reconsideração da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 06 de julho de 2022

  
**EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Brólla Kay Cirilo Dantas

Engº Civil - CREA 161504626-7

Responsável Técnica / Sócia Administradora